



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Decisão nº 24625258/2022-NO/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Processo: 08444.000998/2022-59

Assunto: **Pedido de Suspensão de Multa** - XIAOFENG ZHU

Em 19/07/2022, o senhor **XIAOFENG ZHU** ingressou com pedido de refúgio no sistema da Polícia Federal, apresentando-se em uma unidade deste órgão em **02/08/2022**, oportunidade em que seu pedido de abrigo foi finalizado para posterior análise pelo MJSP. O requerente, multado por ultrapassar em quase **10 anos** o prazo de estada legal no Brasil, discorda da penalidade aplicada no AIN 1360_00040_2022 (). Em uma análise preliminar, não vislumbro vício material ou processual que invalide a medida repressiva, o que a torna exigível. O alienígena requer, com base na lei 9.474/1997 (artigo 10, *caput*) a suspensão de sanção imposta decorrente de sua estada irregular no Brasil.

NÃO merece acolhida o pleito do requerente. Explico:

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que até o dia 02/08/2022, quando concretizou o procedimento de **pedido de refúgio** iniciado 14 dias antes, o alienígena não possuía qualquer distinção normativa em relação aos demais estrangeiros que se encontram no Brasil, devendo seguir, entre outras, a Lei de Migração (lei 13.445/2017). Desta feita, **o requerente permaneceu ilegal no Brasil até o dia 02/08/2022**, oportunidade em que compareceu nesta Superintendência de Polícia Federal.

2. A Lei 13.445/2017, como resta de conhecimento, regula a entrada e a permanência de estrangeiros no Brasil, migrante ou visitante, residente ou temporário, refugiado ou não:

Artigo 1º, lei de Migração. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, **regula a sua entrada e estada no País** e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. (grifo meu)

3. Segundo determina a lei 13.445/2017 (Lei de Migração), o estrangeiro que permanecer em solo brasileiro em descumprimento ao prazo legal apontado na documentação migratória deve ser multado e poderá, inclusive, ser deportado:

Artigo 109, lei 13.445/2017. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - **permanecer em território nacional** depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (grifo meu)

De fato, salvo circunstância fática a ser analisada no caso concreto, não há situação normativa que desobrigue o alienígena de se apresentar à Polícia de Migração sempre que exigido pelo órgão.

4. A lei 9.474/1997 prevê em seu artigo 5º que:

Artigo 5º, lei 9.474/1997. O refugiado gozará de direitos e estará **sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil**, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, **cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências** destinados à manutenção da ordem pública. (grifo meu)

Portanto, ainda que refugiado ou peticionário de refúgio, o estrangeiro que ingressa no Brasil possui deveres (artigo 5º, lei 9.474/1997, primeira parte), sendo certo que precisa cumprir as leis brasileiras, especialmente a legislação migratória (lei 13.445/2017). O estatuto da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 segue a mesma linha, explicando que mesmo o refugiado possui deveres junto ao país de acolhida:

Artigo 2º - Obrigações gerais. **Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra**, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. (grifo meu)

Desse modo, inexistente hipótese normativa que garanta aos estrangeiros que adentram no Brasil salvaguarda ao descumprimento da lei, mesmo aquele que obteve ou que pretenda receber a condição de refugiado. Impossível crer, de fato, que o alienígena que almeja fixar residência no Brasil possa descumprir a legislação brasileira.

5. De outra banda, a lei 9.474/1997, que define os mecanismos à implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, ao usar o termo “fronteira” no seu artigo 7º, deixa claro que cabe ao estrangeiro, tão logo ingresse no Brasil, manifestar o desejo de obter refúgio, sob pena de não fazer jus às facilidades decorrentes da situação de solicitante de acolhida:

Artigo 7º, lei 9.474/1997. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado **a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira**, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifo meu)

Enquanto o interessado não manifesta o desejo de receber abrigo, como se depreende da lei, o estrangeiro não goza dos direitos que as legislações brasileira e internacional guardam aos refugiados ou requerentes de refúgio, devendo ser tratado sem qualquer distinção em relação aos demais alienígenas no Brasil.

6. O artigo 10, *caput*, da lei 9.474/1997, mencionada pelo requerente, prevê a suspensão de multas aplicadas aos solicitantes de refúgio, **exclusivamente na hipótese de entrada irregular**:

Artigo 10, lei 9.474/1997. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, **suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário** e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. (grifo meu)

Insisto: a lei citada pelo requerente aplica-se exclusivamente à situação do estrangeiro que entrou no Brasil de modo irregular, não alcançando a hipótese de **permanência irregular**, como é o caso. E, ainda que se tratasse de entrada irregular, o requerente somente tem direito a tratamento diferenciado a partir do momento em que comparece em alguma unidade da PF para entrega dos documentos relativos ao pedido de refúgio, pois somente assim o procedimento de refúgio resta completo. Ademais, a previsão do artigo 10, da lei 9.474/1997, se assemelha ao disposto no artigo 31 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951:

Artigo 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio. 1. Os Estados Contratantes não aplicarão **sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares**, aos refugiados [...] **contanto que se apresentem sem demora** às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. (grifo meu)

Esclarecendo, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Decreto 50215/1961, impede a aplicação de sanção penal, **não a penalidade administrativa**, em razão da entrada/permanência irregular do refugiado, desde que o alienígena **se apresente com brevidade à autoridade migratória**, quando terá a oportunidade de solicitar o refúgio. Mesmo que se interprete a expressão “*sanção penal*” como uma locução *lato sensu*, que englobaria a sanção administrativa, não há como desconsiderar a obrigação de comparecimento imediato junto às autoridades migratórias.

Resumindo, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, implementada pela lei 9.474/1997, não permite que um estrangeiro, a pretexto de solicitar refúgio, permaneça *ad aeternum* ilegalmente no país que o recebeu. Interpretar de forma diversa permitiria que um estrangeiro irregular pudesse, a qualquer tempo, eximir-se da aplicação de penalidades com a apresentação de um requerimento de refúgio de efeitos pretéritos: **pedido de refúgio tardio não tem o condão de apagar a ilicitude da permanência do requerente no Brasil.**

7. Pelo exposto, **MANTENHO** a aplicação da penalidade administrativa ao estrangeiro senhor **XIAOFENG ZHU**, qual seja, **multa no valor de R\$ 8.575,00**, sendo certo que **o pedido de refúgio não dispensa o impetrante de regularizar sua situação migratória no Brasil e de comparecer a uma unidade da Polícia Federal sempre que requisitado, bem como de manter seus dados cadastrais atualizados.**

8. Publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento da multa ou, caso inconformado com o resultado da demanda, eventual interposição de recurso no prazo de 10 dias da data da publicação deste *decisum*.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LUCAS PEREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 31/08/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24625258** e o código CRC **CACA0157**.

